

PROJETO DE LEI Nº 44/2020

EMENTA: Altera a Lei nº 1.528/2.001, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o art. 13 da Lei 1.528, de 16 de novembro de 2.001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 16,34% (dezesseis e trinta e quatro por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, no caso dos servidores ativos, e sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que trata o art. 201 da Constituição Federal, sendo que a taxa prevista no inciso I não poderá ser superior ao dobro da prevista no inciso II, revistas conforme plano de custeio.*

Art. 2º Altera o inciso I do art. 2º, a alínea "a" do inciso IV do art. 9º, a alínea "a" do inciso I do art. 32, o título da Seção I, o caput do art. 33 e os seus §§ 1º, 2º, 7º, 8º, 9º e 11 e o caput do art. 63, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*I - garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e*

*(...)*

*Art. 9º (...)*

*(...)*

*IV- para os dependentes em geral:*

*a) pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou da dependência econômica; ou*

Art. 32. (...)

*l - quanto ao segurado:*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*

(...)

### SEÇÃO I

*Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho*

Art. 33. *A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*

§1º *A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença.*

§2º *A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*

(...)

§7º *A concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.*

§8º *Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.*

§9º *Será cancelada a aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, na data em que o segurado retomar voluntariamente ou compulsoriamente a atividade.*

(...)

§11 *A Incapacidade Permanente para o trabalho para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.*

(...)

Art. 63. *O segurado aposentado por Incapacidade Permanente para o trabalho permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 2 anos a exame médico a cargo do órgão competente.*

Art. 3º *Revoga-se a Seção VIII e os seus artigos 47, 48, 49 e 50.*

§1º *Em razão da proteção ao direito adquirido, a revogação do caput não alcança os benefícios de salário-família já implantados e em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei.*

§2º Os benefícios de salário-família, enquanto não extintos, deverão ser custeados com recursos de livre movimentação do Tesouro Municipal, transferidos para a Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, por meio de interferência financeira, sendo vedado o pagamento com recursos provenientes das contribuições previdenciárias.

§3º Deverá o Município ressarcir a Autarquia CAMBÉ PREVIDÊNCIA dos valores pagos a título de salário-família e outros benefícios de natureza transitória do período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e a vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
1º de setembro de 2.020.

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

Cambé, 1º de setembro de 2.020.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as):

Encaminha-se para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que *Altera a Lei nº 1.528/2.001, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé e dá outras providências.*

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e em razão das sanções previstas no caso de não aprovação da lei, o Município de Cambé encaminha o presente projeto que altera a alíquota de contribuição dos servidores ativos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

A presente matéria atende a dispositivo obrigatório do Governo Federal, que determina que a alíquota cobrada dos servidores de Estados e Municípios não poderá ser inferior à aplicada aos servidores da União.

Caso não seja aprovada a lei para adequação da alíquota até 30 de setembro do corrente ano, conforme a Portaria Federal nº 18.084, de 29 de julho de 2.020, que prorrogou o prazo de adequação da Portaria Federal 1.348/19 do Ministério da Economia, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município será suspenso. Isso acarretaria no impedimento de transferência voluntária de recursos, da concessão de avais, das garantias e das subvenções pela União e da concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais ao Município de Cambé.

Ademais, e, conforme exigência da Emenda Federal nº 103/2019, transfere ao ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários, que neste caso, seria o salário-família previsto na Lei Municipal nº 1.528/2001.

Em razão da proteção ao direito adquirido, a revogação do "caput" não alcança os benefícios de salário-família já implantados e em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei.

Os benefícios de salário-família, enquanto não extintos, deverão ser custeados com recursos de livre movimentação do Tesouro Municipal, transferidos para a Autarquia CAMBÊ-PREVIDÊNCIA, por meio de interferência financeira, sendo vedado o pagamento com recursos provenientes das contribuições previdenciárias.

Outra modificação necessária é quanto à nomenclatura da "aposentadoria por invalidez" que passa a ser denominada como "aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho", alterada por legislação federal.

Neste sentido, encaminhamos o presente Projeto de Lei para ser apreciado e votado por essa Egrégia Casa de Leis, em **regime de urgência**, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal e 131, I, do Regimento Interno dessa Ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

Cambé, 1º de setembro de 2020.

Exmo. Sr.  
JOSÉ CARLOS CAMARGO  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA


Mensagem do Projeto de Lei nº 44 /2020


Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI** Nº 44 /2020, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 1.528/2.001, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, solicitamos que o presente seja analisado e votado em **regime de urgência**, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal e 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>5603</u> /2020
Recebido em	<u>03/09/20</u> às <u>16:10</u>
Introduzido por	<u>Jaqueline</u>